Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
337
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0137235-40.2019.8.19.0001
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 27/05/2026 e foi publicado em 02/06/2026 na(s) folha(s) 20/21 da edição: Ano 18 - n° 178 do DJE.

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FALÊNCIA DE VALLE SOARES COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA

EDITAL, nos termos do art. 99, § único da Lei 11.101/05, na forma abaixo:
O MM. Juiz de Direito, Dr. Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira - Juiz de Direito em Exercício na 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por sentença datada de 25/02/2026, que segue transcrita, foi decretada a falência de VALLE SOARES COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. "(¿) Diante do exposto, DECRETO a falência de VALLE SOARES COMÉRCIO DE
FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.799.954/0001-55, cujos sócios são JOSÉ AUGUSTO DO VALLE SOUTO SOARES (CPF nº 383.724.367-20) e FLAVIA LEANDRO DE SOUZA PEREIRA SOUTO SOARES (CPF nº 002.654.806-20).
Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra. À falida para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino, ainda, que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias. Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória. Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial. Nomeio Administrador Judicial K2 CONSULTORIA ECONÔMICA, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.916.857/0001-44, com endereço na Rua Primeiro de Março, nº 23, 4º andar, Centro, nesta

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
338
Carimbado Eletronicamente

cidade, CEP: 20010-904, representado perante este Juízo pelo Dr. João Ricardo Uchoa Viana, CORECON/RJ 17387, o qual desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento. Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça. Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Munícipios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência. Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores. P.I. Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas. Rio de Janeiro, 25/02/2026. Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira - Juiz em Exercício¿

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2026
Cartório da 4ª Vara Empresarial